



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13837/000.006/90-52

MFCT

Sessão de 25 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.245

Recurso nº: 99.065 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA

Recorrida: DRF em CAMPINAS - SP

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS EM SOCIEDADE COOPERATIVA.

Art. 236 do RIR/80 dá tratamento genérico p/ todas as pessoas jurídicas do excesso de retiradas, não excetuando-se as cooperativas que são pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA.

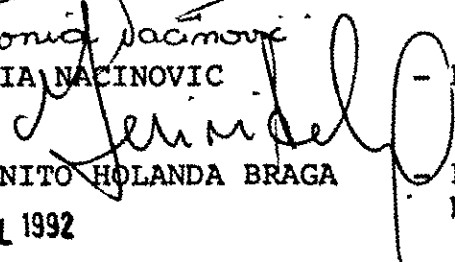
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões-DF., em 25 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATOR

ISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SSÃO DE: 23 JUL 1992


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA ELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e PAULO SECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13837/000.006/90-52

RECURSO Nº : 99.065

ACORDÃO Nº : 103-12.245

RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tendo recebido lançamento suplementar relativo ao 2º semestre de 1986 baseado na tributação do excesso da retirada dos diretores, a requerente solicitou cancelamento do Lançamento Suplementar emitido em 01.10.89, no qual se exigia o pagamento do Imposto de Renda, PIS e encargos que incidiam sobre esse excesso de retirada dos administradores.

A Divisão de Tributação atendeu parcialmente a impugnação, entendendo porém que, embora não houvesse excesso pelo limite relativo, havia, no entanto, excesso de retirada individual, o que originou novo lançamento suplementar em substituição ao anterior, exigindo-se IRPJ de Cz\$ 116,85 e PIS Cz\$ 6,15 acrescidos de multa, a Correção Monetária, e juros de mora.

O contribuinte impugnou em 13.02.90 tal lançamento reduzido, pois entende que, sob o aspecto tributário, as Cooperativas estão isentas da incidência do Imposto de Renda dentro de seus objetivos sociais, excepcionando-se os resultados positivos das Cooperativas nas operações sujeitas a tributação. Citou a jurisprudência do Tribunal Federal de Recurso que uniformizou a matéria que há longo tempo tinha sido objeto de discussões e dúvidas, transcrevendo a Súmula 264 (pg 2):

"AS COOPERATIVAS NÃO ESTÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR EXCESSO DE RETIRADA DE SEUS

ACÓRDÃO Nº 103-12.245

DIRIGENTES". (Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS 101-704-RS, Segunda seção em 21.3.1989)

^{no}
e argumenta então que a matéria assim pacificada nenhum será o efeito em matéria de tributação.

Em 18.10.90 a Autoridade Superior tendo tomado conhecimento das razões apresentadas pelo contribuinte decidiu:

a) que a tributação do excesso de retirada nas sociedades cooperativas visa o não benefício aos diretores, sejam eles cooperados ou não, ao mesmo tempo que bloqueia a distribuição de lucro a esses dirigentes em detrimento dos demais cooperados.

Que desde o momento em que a Legislação Tributária admitiu a agregação ao lucro real do "resultado não tributável das sociedades cooperativas" para fins de excesso relativo, essa tributação passou a ser absolutamente legítima, levando a conclusão que só haverá excesso se os resultados dos negócios com cooperados foram irrelevantes ou quando a remuneração dos dirigentes suplementar o limite individual permitido, como aconteceu no caso em pauta;

b) que a Legislação de Regência (Art. 236 do RIR/80) dá tratamento genérico para todas as pessoas jurídicas acerca da tributação do excesso de retiradas, e sendo a cooperativa uma pessoa jurídica, não seria justo privilegiar-se os dirigentes das cooperativas não tributando tal excesso quando houver, completando que caso excepuando, ferir-se-ia o princípio de isonomia tributária.



ACÓRDÃO Nº 103-12.245

c) Cita que as decisões administrativas até então editadas são no sentido de se manter os lançamentos efetuados sobre esses excessos, enumerando os acórdãos do 1º C.C. nºs 103-04.077/81, 101-74.534/83 e 106-01.882/86.

E julga procedente o lançamento suplementar remanescente, determinando que se prossiga na cobrança do crédito fiscal, comunicando-se à interessada esse julgamento facultando-se-lhe o direito de recurso ao 1º C.C. no prazo de 30 dias.

A intimação de 01.11.90 foi recebida pelo contribuinte em 12.11.90 e 10.12.90 a Contribuinte, não se conformando com a decisão de 1ª Instância, fez recurso tempestivo ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando que:

a) realmente a cooperativa é uma pessoa jurídica, porém com característica jurídica própria, gozando de incentivos fiscais e financeiros e somente estariam sujeitas à incidência de tributos quando praticassem atividades comerciais com pessoas não associadas ou participarem de sociedades não cooperativas, de conformidade com os artigos 85, 86 e 87 da Lei 5.764/71, o que não acontece com a Recorrente, pois toda sua atividade não teve objeto de lucro;

b) que o excesso de retiradas praticado pelos diretores em hipótese alguma foi feita em detrimento dos demais cooperados, uma vez que suas retiradas são fixadas anualmente em Assembleia Geral Ordinária, de acordo com disposições Estatutárias da Cooperativa;

c) que, assim, as remunerações não são aleatórias



ACÓRDÃO Nº 103-12.245

rias das atividades da cooperativa e acrescenta que tais retiradas estão sujeitas ao Imposto de Renda na Fonte, o que acatado e legalmente feito;

d) que se a Recorrente obtiver resultados positivos nas suas operações sociais, portanto imunes à incidência tributária, como entender a pretensão da Receita em tributar excesso de remuneração pago a Diretor e Membros do Conselho Fiscal da Apelante em sua totalidade por concluir que se tratava de parcela positiva na formação de lucro tributável pelo Imposto de Renda? Como entender-se-ia que a atividade da cooperativa sendo isento, parte deste todo poderia ser tributável?

Concluindo ressalta que a obrigação tributária só existe se prevista em lei (princípio da estrita legalidade) e só pode ser exigida nos estritos termos da lei (princípio de tipicidade cerrada), e nem mesmo o princípio de isonomia tributária poderia ser invocado, vez que, a exigência da tributação tem de estar prevista em lei e exigida nos termos da Lei. Ressalta ainda a Súmula nº 264 anteriormente transcrita, e anexa cópia do voto do Juiz Relator GOMES SA SILVA na Apelação Cível de nº ... 89.01.24936-7 MG do Tribunal Regional da 1ª Região em que figura como apelante a União Federal e como apelada a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de MG Ltda. que negou provimento ao apelo da União, de onde está consignado: "Os excessos de retiradas para pagamentos dos dirigentes das Cooperativas, no direito brasileiro, não podem constituir disfarçadas distribuições de lucros para os efeitos do Imposto de Renda, uma vez proibida por sua própria natureza, a finalidade lucrativa das Sociedades Cooperativas (Art. 3) Lei nº 5.764/71". Isto posto, solicita a reformulação da Decisão de Primeira Instância e o cancelamento



ACÓRDÃO Nº 103-12.245

do lançamento suplementar remanescente, no seu principal e acessório, assim como o arquivamento do presente feito.

O processo foi encaminhado pela Divisão de Tributação ao 1º Conselho em 08.01.91

É o relatório.

Donia Jacinovic



ACÓRDÃO Nº 103-12.245

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O Recurso é tempestivo pelo que o considero.

Pelo Relatório, pode se verificar que há um litígio entre a legislação tributária e decisões de Tribunal Federal de Recurso, que acolhem pacificamente a tese que o excesso de retiradas não acarreta tributação de Imposto de Renda em seu principal e acessórios.

No entanto, a legislação tributária não exceptuou tal fato especificamente nas suas incidências, e genericamente, tributa os excessos de retirada de todas as pessoas jurídicas.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, para manutenção de todos os lançamentos remanescentes no seu principal e acessório, dando-se ciência ao Recorrente.

Brasília (DF), em 25 de maio de 1992

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

